



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PARDO

Conforme Lei Municipal nº 5.171, de 1º de agosto de 2018

www.saojosedoriopardo.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/sjriopardo

Sexta-feira, 29 de agosto de 2025

Ano VIII | Edição nº 1641

Página 1 de 17

SUMÁRIO

Poder Executivo	2
Atos Oficiais	2
Leis	2
Portarias	9
Vigilância Sanitária	10
Comunicados	10
Licitações e Contratos	14
Contratos	14
Concursos Públicos/Processos Seletivos	14
Convocação	14
Conselhos Municipais	15
Conselhos Municipais	15
Conselho Municipal de Educação - CME	15
Poder Legislativo	16
Comunicados	16
Convites	16

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de São José do Rio Pardo, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de São José do Rio Pardo poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.saojosedoriopardo.sp.gov.br
Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.imprensaoficialmunicipal.com.br/sjriopardo
As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADES

Prefeitura Municipal de São José do Rio Pardo

CNPJ 45.741.659/0001-37
Praça dos Três Poderes, 1 - Centro
Telefone: (19) 3682-7800
Site: www.saojosedoriopardo.sp.gov.br
Diário: www.imprensaoficialmunicipal.com.br/sjriopardo

Câmara Municipal de São José do Rio Pardo

CNPJ 54.138.268/0001-13
Praça dos Três Poderes, 02 - Centro
Telefone: (19) 3608-6502
Site: camarasjriopardo.sp.gov.br

SAERP - Superintendência Autônoma de Água e Esgoto

FEUC - Faculdade Euclides da Cunha - FEUC

FE - Fundação Educacional de São José do Rio Pardo

IMP - Instituto Municipal de Previdência



Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

O Município de São José do Rio Pardo garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.saojosedoriopardo.sp.gov.br

Compilado e também disponível em www.imprensaoficialmunicipal.com.br/sjriopardo



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PARDO

Conforme Lei Municipal nº 5.171, de 1º de agosto de 2018

Sexta-feira, 29 de agosto de 2025

Ano VIII | Edição nº 1641

Página 2 de 17

PODER EXECUTIVO

Atos Oficiais

Leis

LEI Nº 6.587, DE 27 DE AGOSTO DE 2025.

(Autoria do Poder Executivo)

Dispõe sobre a devolução de valores recebidos da empresa Nestlé Brasil, a título de doação, e revoga a Lei Municipal nº 5.490, de 12 de março de 2020.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PARDO, ESTADO DE SÃO PAULO.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica o Executivo Municipal autorizado a devolver à empresa Nestlé Brasil, CNPJ nº 60.409.075/0148-89, a quantia de R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais), devidamente atualizada monetariamente, conforme rendimentos auferidos constantes em conta específica.

Parágrafo único. A devolução de que trata o caput deste artigo deverá ser efetuada no prazo máximo de 10 (dez) dias, contados da publicação desta Lei.

Art. 2º. Fica revogada a Lei Municipal nº 5.490, de 12 de março de 2020.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor após a sua publicação. São José do Rio Pardo, 27 de agosto de 2025.

Marcio Callegari Zanetti
Prefeito Municipal

LEI Nº 6.588, DE 27 DE AGOSTO DE 2025.

(Autoria do Poder Executivo)

Autoriza o Poder Executivo a adquirir imóvel mediante inexigibilidade de licitação, a concedê-lo em uso gratuito à pessoa jurídica selecionada por procedimento público e, cumpridos os encargos, a efetivar sua doação, e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PARDO, ESTADO DE SÃO PAULO,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a adquirir, mediante inexigibilidade de licitação, nos termos da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, o imóvel que possui descrição abaixo:

Inicia-se no vértice 1, georreferenciado no Sistema

Geodésio Brasileiro, DATUM SIRGAS 2000, MC-45ºW, coordenadas Plano Retangulares Relativas, Sistema UTM:E=303.640,422 m e N=7.606.446,686 m; deste segue com o azimute de 98º22'30" e a distância de 148,41 m, confrontando com RIO PARDO ARMAZÉNS GERAIS LTDA (Matrículas 37.945 e 37946) até o vértice 2 (E=303.787,250 m e N=7.606.425,070M m); deste segue com o azimute de 188º29'44" e a distância de 138,72 m até o vértice 3 (E= 303.766,756 M E N= 7.606.287,868 m); deste segue com o azimute de 264º14'39" e a distância de 67,43 m até o vértice 4 (E=303.699,664 m e N= 7.606.281,105 m); deste segue com o azimute de 313º 51' 26" e a distância de 100,86 m, confrontando com AGROPECUÁRIA YEMANJÁ LTDA (matrícula 45.263), até o vértice 5 (E=303.626,936 m e N=7.606.350,989 m); deste segue com o azimute de 8º01'17" e a distância de 96,64 m, confrontando com COOPERATIVA REGIONAL DE CAFEICULTORES EM GUAXUPÉ LTDA (Matrícula 11.804), até o vértice 1 (E=303.640,422 m e N=7.606.446,686 m); início desta descrição, fechando assim o perímetro do polígono acima descrito com uma área superficial de 2,0000 ha.

Art. 2º O imóvel a que se refere o art. 1º desta Lei será destinado à instalação de empreendimento de relevante interesse público ou social, com vistas à geração de emprego, renda, desenvolvimento econômico ou outro fim compatível com o interesse público, conforme critérios a serem definidos em procedimento público específico.

Art. 3º Fica o Poder Executivo autorizado a conceder o uso gratuito do imóvel à pessoa jurídica de direito privado regularmente constituída, que venha a ser selecionada por meio de concorrência pública, nos termos do §2º do artigo 144 da Lei Orgânica Municipal, observados os critérios de interesse público definidos no procedimento de seleção.

§1º O termo de concessão de direito real de uso será formalizado mediante instrumento próprio, devendo conter os encargos, prazos, condições de fiscalização e cláusulas de reversão, conforme estabelecido no edital do procedimento público.

§2º O descumprimento, total ou parcial, dos encargos assumidos implicará a rescisão da concessão de direito real de uso e a reversão automática do imóvel ao patrimônio público municipal, sem direito a qualquer indenização à beneficiária.

Art. 4º Cumpridos integralmente os encargos estabelecidos no termo de concessão de direito real de uso, e verificado o atendimento ao interesse público, o Poder Executivo poderá realizar a doação definitiva do imóvel à empresa beneficiária.

Art. 5º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

São José do Rio Pardo, 27 de agosto de 2025.

Marcio Callegari Zanetti



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PARDO

Conforme Lei Municipal nº 5.171, de 1º de agosto de 2018

Sexta-feira, 29 de agosto de 2025

Ano VIII | Edição nº 1641

Página 3 de 17

Prefeito Municipal

LEI Nº 6.589, DE 29 DE AGOSTO DE 2025,

(Autoria do Poder Executivo)

Altera a Lei Municipal nº 2.121, de 19 de dezembro de 1996, que "Dispõe sobre o Código de Posturas Municipais", e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PARDO, ESTADO DE SÃO PAULO,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica alterado o artigo 148 da Lei Municipal nº 2.121, de 19 de dezembro de 1996, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 148. Os cemitérios municipais terão caráter secular e serão administrados e fiscalizados pela Administração Pública Direta ou Indireta.

§1º A COMDERP poderá exercer, a critério da Administração Pública, a administração dos cemitérios e dos velórios municipais, sob fiscalização do Poder Público Municipal, por meio da Secretaria Municipal de Obras e Serviços.

§2º É facultado às associações religiosas e entidades particulares manterem cemitérios particulares, mediante prévia autorização da Prefeitura Municipal, observadas as prescrições constantes deste Capítulo. "

§3º Os bens móveis, acaso existentes no Velório Municipal, que não se enquadrem como patrimônio da Administração Pública, permanecerão sob a propriedade exclusiva das funerárias particulares detentoras de tais bens.

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

São José do Rio Pardo, 29 de agosto de 2025.

Marcio Callegari Zanetti

Prefeito Municipal

LEI Nº 6.590, DE 29 DE AGOSTO DE 2025.

(Autoria do Poder Executivo)

Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2026 e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PARDO, ESTADO DE SÃO PAULO.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Esta Lei estabelece, nos termos do art. 165, § 2º, da Constituição Federal, as diretrizes e orientações para

elaboração e execução da lei orçamentária anual e dispõesobre as alterações na legislação tributária.

Parágrafoúnico. Além das normas a que se refere o *caput*, esta Lei dispõesobre a autorização para aumento das despesas com pessoal de que trata o art. 169, § 1º, da Constituição, e sobreas exigências contidasna Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

CAPITULOII

DAS METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

Art. 2º. As metas e prioridades da Administração Pública Municipal para o exercício de 2026, estão especificadas no Relatório de Metas das Ações dos Programas do Governo, por Órgão, Unidade Orçamentária, Unidade Executora, Função, Sub função,

Programa, Ação, Categoria Econômica e Fontede Recursos e nos Anexos V e VI, que integram esta Lei.

Parágrafoúnico. As metas e prioridades de que trata este artigo considerar-se- ão modificadas por leis posteriores, inclusive pela lei orçamentária, e pelos créditosadicionais abertos pelo Poder Executivo.

CAPITULO III DAS METASFISCAIS

Art. 3º. As metas de resultados fiscais do Município para o exercício de 2026 são as estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, integrante desta Lei, desdobrado em:

Anexo I - Metas Anuais

Anexo II - Avaliação do Cumprimento de Metas do Exercício Anterior Anexo III - Metas Atuais Comparadas às Anteriores

Anexo IV - Evolução do Patrimônio Líquido

Anexo V - Origem e Aplicação dos Recursos Obtidoscom Alienação de Ativos Anexo VI - Receitas e Despesas Previdenciárias

Anexo VII - Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita

Anexo VIII - Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado

CAPITULO IV DOS RISCOSFISCAIS

Art. 4º. Os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas estão avaliados no Anexo de Riscos Fiscais, integrante desta Lei, detalhado no Demonstrativo de Riscos Fiscais e Providências, no qual são informadas as medidas a serem adotadas pelo Poder Executivo caso venham a se concretizar.

Parágrafoúnico. Para os fins deste artigo, consideram-se passivos contingentes e outros riscos fiscais, possíveisobrigações presentes, cuja existência será confirmada somente pela ocorrência ou não de um ou mais eventos futuros,que não estejamtotalmente sob controle do Município.

CAPÍTULO V

DA RESERVA DE CONTIGÊNCIA

Art. 5º. A Lei Orçamentária conterá reserva de contingência para atender a possíveis passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

§1º A reservade contingência será fixada em no



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PARDO

Conforme Lei Municipal nº 5.171, de 1º de agosto de 2018

Sexta-feira, 29 de agosto de 2025

Ano VIII | Edição nº 1641

Página 4 de 17

máximo 2% (dois por cento) da receita corrente líquida e sua utilização dar-se-á mediante créditos adicionais abertos à sua conta.

§2º Na hipótese de ficar demonstrado que a reserva de contingência não precisará ser utilizada, no todo ou em parte, para sua finalidade, o saldo poderá ser destinado à abertura de créditos adicionais para outros fins.

CAPÍTULO VI

DO EQUILÍBRIO DAS CONTAS PÚBLICAS

Art. 6º. Na elaboração da Lei Orçamentária e em sua execução a Administração buscará ou preservará o equilíbrio das finanças públicas, por meio da gestão das receitas e das despesas, dos gastos com pessoal, da dívida e dos ativos, sem prejuízo do cumprimento das vinculações constitucionais e legais e da necessidade de prestação adequada dos serviços públicos, tudo conforme os objetivos programáticos estabelecidos no Plano Plurianual vigente em 2026.

CAPÍTULO VII

DA PROGRAMAÇÃO FINANCEIRA, CRONOGRAMA MENSAL DE DESEMBOLSO, METAS BIMESTRAIS DE ARRECAÇÃO E LIMITAÇÃO DE EMPENHO

Art. 7º. Até trinta dias após a publicação da Lei Orçamentária, o Poder Executivo e suas entidades da Administração Indireta estabelecerão a programação financeira e o cronograma mensal de desembolso, de modo a compatibilizar a realização de despesas com a previsão de ingresso das receitas.

§1º Integrarão essa programação as transferências financeiras do tesouro municipal para os órgãos da administração indireta e destes para o tesouro municipal.

§2º O repasse de recursos financeiros do Executivo para o Legislativo fará parte da programação financeira, devendo ocorrer na forma de duodécimos a serem pagos até o dia 20 (vinte) de cada mês.

Art. 8º. No prazo previsto no *caput* do art. 7º, o Poder Executivo e suas entidades da Administração Indireta estabelecerão as metas bimestrais de arrecadação das receitas estimadas, com a especificação, em separado, quando pertinente, das medidas de combate à evasão e à sonegação, da quantidade e dos valores de ações ajuizadas para a cobrança da dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários e não tributários passíveis de cobrança administrativa.

§1º Na hipótese de ser constatada, após o encerramento de cada bimestre, frustração na arrecadação de receitas capaz de comprometer a obtenção dos resultados fixados no Anexo de Metas Fiscais, por atos a serem adotados nos trinta dias subsequentes, a Câmara Municipal, a Prefeitura e as entidades da Administração Indireta determinarão, de maneira proporcional, a redução verificada e de acordo com a participação de cada um no conjunto das dotações orçamentárias vigentes, a limitação de empenho e de movimentação financeira, em montantes necessários à preservação dos resultados fiscais almejados.

§2º O Poder Executivo comunicará ao Poder Legislativo, para as providências deste, o correspondente montante que lhe caberá na limitação de empenho e na movimentação financeira, acompanhado da devida memória de cálculo.

§3º Na limitação de empenho e movimentação financeira serão adotados critérios que produzam o menor impacto possível nas ações de caráter social, particularmente nas de educação, saúde e assistência social.

§4º Não serão objeto de limitação de empenho e movimentação financeira as dotações destinadas ao pagamento do serviço da dívida e de precatórios judiciais.

§5º Também não serão objeto de limitação e movimentação financeira, desde que a frustração de arrecadação de receitas verificada não afete diretamente, as dotações destinadas ao atingimento dos percentuais mínimos de aplicação na saúde e no ensino e as decorrentes de outros recursos vinculados.

§6º A limitação de empenho e movimentação financeira também será adotada na hipótese de ser necessária a redução de eventual excessiva dívida consolidada, obedecendo-se ao que dispõe o art. 31 da Lei Complementar Federal nº 101/2000.

§7º Em face do disposto nos §§ 9º, 11 e 17 do art. 166 da Constituição, a limitação de empenho e movimentação financeira de que trata o § 1º deste artigo também incidirá sobre o valor das emendas individuais impositivas eventualmente aprovadas na lei orçamentária anual.

§8º Na ocorrência de calamidade pública serão dispensadas a obtenção dos resultados fiscais programados e a limitação de empenho enquanto perdurar essa situação, nos termos do disposto no art. 65 da Lei Complementar Federal nº 101/2000.

§9º A limitação de empenho e movimentação financeira poderá ser suspensa, no todo ou em parte, caso a situação de frustração na arrecadação de receitas se reverta nos bimestres seguintes.

CAPÍTULO VIII

DAS DESPESAS COM PESSOAL

Art. 9º Desde que respeitados os limites e as vedações previstos nos arts. 20 e 22, parágrafo único, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, fica autorizado o aumento da despesa com pessoal para:

I - concessão de vantagem ou aumento de remuneração, criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estruturas de carreiras;

houver:

II - admissão de pessoal ou contratação a qualquer título.

§1º Os aumentos de despesa de que trata este artigo somente poderão ocorrer se

I - prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PARDO

Conforme Lei Municipal nº 5.171, de 1º de agosto de 2018

Sexta-feira, 29 de agosto de 2025

Ano VIII | Edição nº 1641

Página 5 de 17

de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II - leiespecífica para as hipóteses previstas no inciso I, do *caput*;

III - no caso do Poder Legislativo, observância aos limites fixados nos arts. 29 e 29-A da Constituição Federal.

§2º Na hipótese de ser atingido o limite prudencial de que trata o art. 22, parágrafo único, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, a contratação de horas extras fica vedada, salvo:

I - no caso do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição Federal;

II - nas situações de emergência e de calamidade pública;

III - para atenderàs demandas inadiáveis da atenção básica da saúde pública;

IV - para manutenção das atividades mínimas das instituições de ensino;

V - nas demais situações de relevante interesse público, devida e expressamente autorizadas pelo respectivo Chefe do Poder.

CAPÍTULO IX DOS NOVOS PROJETOS

Art. 10. A Lei Orçamentária não consignará recursos para início de novos projetos se não estiverem adequadamente atendidos os em andamento e contempladas as despesas de conservação do patrimônio público.

§1º A regra constante do *caput* aplica-se no âmbito de cada fonte de recursos, conforme vinculações legalmente estabelecidas.

§2º Entende-se por adequadamente atendidos os projetos cuja alocação de recursos orçamentários esteja compatível com os respectivos cronogramas físico-financeiros pactuados e em vigência.

CAPÍTULO X DO ESTUDO DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO

Art. 11. Para os fins do disposto no art. 16, § 3º, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, consideram-se irrelevantes as despesas com aquisição de bens ou de serviços e com a realização de obras e serviços de engenharia, até os valores de dispensa de licitação

estabelecidos, respectivamente, nos incisos I e II do art. 24, da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, observadas as atualizações determinadas pelo Governo Federal.

CAPÍTULO XI DO CONTROLE DE CUSTOS

Art. 12. Para atender ao disposto no art. 4º, I, "e", da Lei Complementar nº 101/2000, os chefes dos Poderes Executivo e Legislativo adotarão providências junto aos respectivos setores de contabilidade e orçamento para, com base nas despesas liquidadas, apurar os custos e avaliar os resultados das ações e dos programas estabelecidos e financiados com recursos dos orçamentos.

Parágrafo único. Os custos apurados e os resultados

dos programas financiados pelo orçamento serão apresentados em quadros anuais, que permanecerão à disposição da sociedade em geral e das instituições encarregadas do controle externo.

CAPÍTULO XII DA TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS A PESSOAS FÍSICAS A PESSOAS JURÍDICAS DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO

Art. 13. Observadas as normas estabelecidas pelo art. 26 da Lei Complementar Federal nº 101/2000, para dar cumprimento aos programas e às ações aprovadas pelo Legislativo na Lei Orçamentária, fica o Executivo autorizado a destinar recursos para cobrir, direta ou indiretamente, necessidades de pessoas físicas, desde que em atendimento a recomendação expressa de unidade competente da Administração.

Parágrafo único. De igual forma ao disposto no *caput* deste artigo, tendo em vista o relevante interesse público envolvido e de acordo com o estabelecido em lei, poderão ser destinados recursos para a cobertura de déficit de pessoa jurídica.

Art. 14. Será permitida a transferência de recursos a entidades privadas sem fins lucrativos, por meio de auxílios, subvenções ou contribuições, desde que observadas as seguintes exigências e condições, dentre outras porventura existentes, especialmente as contidas na Lei Federal nº 4.320/64 e as que vierem a ser estabelecidas pelo Poder Executivo:

I - apresentação de programa de trabalho a ser proposto pela beneficiária ou indicação das unidades de serviço que serão objeto dos repasses concedidos;

II - demonstrativo e parecer técnico evidenciando que a transferência de recursos representa vantagem econômica para o órgão conessor, em relação a sua aplicação direta;

III - justificativas quanto ao critério de escolha do beneficiário;

IV - em se tratando de transferência de recursos não contemplada inicialmente na Lei Orçamentária, declaração quanto à compatibilização e adequação aos arts. 15 e 16 da Lei Complementar Federal nº 101/2000;

V - vedação à redistribuição dos recursos recebidos a outras entidades, congêneres ou não;

VI - apresentação da prestação de contas de recursos anteriormente recebidos, nos prazos e condições fixados na legislação e inexistência de prestação de contas rejeitada;

VII - cláusula de reversão patrimonial, válida até a depreciação integral do bem ou a amortização do investimento, constituindo garantia real em favor da concedente em montante equivalente aos recursos de capital destinados à entidade, cuja execução ocorrerá caso se verifique desvio de finalidade ou aplicação irregular dos recursos.

§1º A transferência de recursos a título de subvenções sociais, nos termos da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PARDO

Conforme Lei Municipal nº 5.171, de 1º de agosto de 2018

Sexta-feira, 29 de agosto de 2025

Ano VIII | Edição nº 1641

Página 6 de 17

de 1964, atenderá as entidades privadas sem fins lucrativos que exerçam atividades de natureza continuada nas áreas de assistência social, saúde, educação ou cultura.

§2º As contribuições somente serão destinadas a entidades sem fins lucrativos que não atuem nas áreas de que trata o §1º deste artigo.

§3º A transferência de recursos a título de auxílios, previstos no art. 12, § 6º, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, somente poderá ser realizada para entidades privadas sem fins lucrativos e desde que sejam de atendimento direto e gratuito ao público.

Art. 15. As transferências financeiras a outras entidades da Administração Pública Municipal serão destinadas ao atendimento de despesas decorrentes da execução orçamentária, na hipótese de insuficiência de recursos próprios para sua realização.

Parágrafo único. Os repasses previstos no *caput* serão efetuados em valores decorrentes da própria lei orçamentária anual e da abertura de créditos adicionais, suplementares e especiais, autorizados em lei, e dos créditos adicionais extraordinários.

Art. 16. As disposições dos artigos 13 e 14 desta Lei serão observadas sem prejuízo do cumprimento das demais normas da legislação federal vigente, em particular da Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, quando aplicáveis aos municípios.

Parágrafo único. Nos termos do art. 45, II, da Lei federal nº 13.019, de 2014, somente será autorizado o pagamento de servidores públicos com recursos vinculados a parcerias se estiverem regularmente formalizadas e nas hipóteses previstas em lei municipal específica.

Art. 17. Fica o Executivo autorizado a arcar com as despesas de competência de outros entes da Federação, se estiverem firmados os respectivos convênios, ajustes ou congêneres; se houver recursos orçamentários e financeiros disponíveis; e haja autorização

legislativa, dispensada esta no caso de competências concorrentes com outros municípios, com o Estado e com a União.

CAPÍTULO XIII

DAS ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA E DA RENÚNCIA DE RECEITAS

Art. 18. Nas receitas previstas na Lei Orçamentária poderão ser considerados os efeitos das propostas de alterações na legislação tributária, inclusive quando se tratar de projeto de lei que esteja em tramitação na Câmara Municipal.

Art. 19. O Poder Executivo poderá enviar à Câmara Municipal Projetos de Lei dispostos sobre alterações na legislação tributária, especialmente sobre:

I - instituição ou alteração da contribuição de melhoria, decorrente de obras

públicas; prestados;

II - revisão das taxas, objetivando sua adequação ao custo dos serviços

III - modificação nas legislações do Imposto sobre Serviços de Qualquer

Natureza, do Imposto sobre a Transmissão Intervivos de Bens Imóveis e de Direitos a eles Relativos e do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, com o objetivo de tornar a tributação mais eficiente e mais justa;

IV - aperfeiçoamento do sistema de fiscalização, cobrança e arrecadação dos tributos municipais, objetivando a simplificação do cumprimento das obrigações tributárias, além da racionalização de custos e recursos em favor do Município e dos contribuintes.

Art. 20. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária a qual decorra renúncia de receita só serão promovidas se observadas as exigências do art. 14 da Lei Complementar Federal nº 101/2000, devendo os respectivos projetos de lei ser acompanhados dos documentos ou informações que comprovem o atendimento do disposto no *caput* do referido dispositivo, bem como do seu inciso I ou II.

CAPÍTULO XIV

DAS EMENDAS INDIVIDUAIS DO LEGISLATIVO MUNICIPAL À LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL

Art. 21. É obrigatória a execução orçamentária e financeira da programação incluída por emendas individuais do Legislativo Municipal em Lei Orçamentária Anual, conforme previsto no §1º do art. 166 da Constituição Federal e §3º do art. 153 da Lei Orgânica Municipal.

Art. 22. As emendas individuais ao projeto de lei orçamentária serão aprovadas no limite de 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, sendo que a metade deste percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde, conforme previsto nos §§4º e 6º do Art. 153 da Lei Orgânica do Município de São José do Rio Pardo.

§1º A execução do montante destinado a ações e serviços públicos de saúde previstos no *caput*, inclusive custeio, será computada para fins do cumprimento do inciso III, do §2º, do art. 198 da Constituição Federal, vedada a destinação para pagamento de pessoal ou encargos sociais.

§2º É obrigatória a execução orçamentária e financeira das programações a que se refere ao *caput*, em montante correspondente a 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, conforme os critérios para a execução equitativa da programação definidos na lei complementar prevista no §9º do art. 165 da Constituição Federal.

§3º As programações orçamentárias previstas no *caput* não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos de ordem técnica.

Art. 23. Por ocasião da elaboração do Projeto de Lei Orçamentária Anual, o Poder Executivo Municipal reservará os recursos referentes as Emendas Individuais do



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PARDO

Conforme Lei Municipal nº 5.171, de 1º de agosto de 2018

Sexta-feira, 29 de agosto de 2025

Ano VIII | Edição nº 1641

Página 7 de 17

Legislativo Municipal em rubrica específica, para que os parlamentares façam a destinação conforme a legislação vigente.

Parágrafo único. Os procedimentos para que os parlamentares elaborem as Emendas Individuais do Legislativo Municipal encontram-se normatizados na Resolução nº 6, de 02 de outubro de 2019 da Câmara Municipal.

Art. 24. Em até 15 (quinze) dias após o encerramento de cada trimestre, o Poder Executivo publicará relatório sobre a execução de emendas parlamentares, contendo, no mínimo, as seguintes informações:

I - Vereador autor;

II - Objeto;

III - Órgão Executor;

IV - Valor em Reais;

V - Data da liberação dos recursos e/ou publicação de eventual decreto com respectivo número.

CAPÍTULO XV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 25. Comfundamento no § 8º do art. 165 da Constituição Federal, no artigo 174 da Constituição Estadual e nos arts. 7º e 43 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, a Lei Orçamentária de 2026 conterà autorização para o Poder Executivo proceder à abertura de créditos suplementares e estabelecerá as condições e os limites a serem observados.

Art. 26. O Poder Executivo poderá, mediante decreto, transpor, remanejar, transferir ou utilizar, total ou parcialmente, as dotações orçamentárias aprovadas na lei orçamentária de 2026 e em créditos adicionais, em decorrência da extinção, transformação, transferência, incorporação ou desmembramento de órgãos e entidades, bem como de alterações de suas competências ou atribuições, mantida a estrutura funcional e programática, expressa por categoria de programação, inclusive os títulos, os objetivos, os indicadores e as metas, assim como o respectivo detalhamento por grupos de natureza de despesa e por modalidades de aplicação.

Parágrafo único. A transposição, a transferência ou o remanejamento não poderão resultar em alteração dos valores das programações aprovadas na lei orçamentária de 2026 ou em créditos adicionais, podendo haver, excepcionalmente, adequação da classificação funcional e do programa de gestão, manutenção e serviço ao município ao novo órgão.

Art. 27. As proposições legislativas e as emendas apresentadas ao Projeto de Lei Orçamentária que, direta ou indiretamente, importem ou autorizem diminuição de receita ou aumento de despesa do Município deverão estar acompanhadas de estimativas desses impactos no exercício em que entrarem em vigor e nos dois subsequentes, conforme dispõe o art. 16 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

§1º Na hipótese de criação ou ampliação de ações

governamentais, as proposições ou emendas deverão demonstrar:

I - sua compatibilidade com o Plano Plurianual e a respectiva Lei de Diretrizes Orçamentárias;

II - que não serão ultrapassados os limites legais sobre gastos com pessoal.

§2º No caso de emendas que importem redução total ou parcial de dotações propostas no Projeto de Lei Orçamentária, a demonstração de que trata o *caput* também deverá:

I - deixar evidente que normas superiores sobre vinculações de receitas, constitucionais e legais, não deixarão de ser observadas;

II - que a prestação de serviços obrigatórios pelo Município e o pagamento de encargos legais não serão inviabilizados.

§3º O somatório dos valores das emendas parlamentares individuais de caráter impositivo que vierem a ser aprovadas na Lei Orçamentária não poderá exceder o limite expressamente determinado pelos §§ 4º e 6º do Art. 153 da Lei Orgânica do Município de São José do Rio Pardo.

§4º Em face do disposto no art. 166, §14, da Constituição, e uma vez publicada a Lei Orçamentária para 2026 e identificada pelo Chefe do Executivo a existência de impedimentos de ordem técnica em relação às emendas parlamentares individuais de execução obrigatória, serão adotadas as seguintes medidas com o objetivo de solucionar essas pendências:

I - nos primeiros trinta dias após a publicação da Lei Orçamentária, o prefeito indicará e especificará à Câmara Municipal os impedimentos de ordem técnica identificados;

II - a Câmara Municipal decidirá, por meio da Mesa Diretora e consultados os autores das emendas, se fará mudanças no seu conteúdo e encaminhará ao Executivo, no prazo de trinta dias do recebimento da comunicação, proposta para sanar os impedimentos apontados, ou, se entender que estes são descabidos, deverá abster-se dessa providência;

III - recebidas as propostas, o Prefeito deverá, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, apresentar à Câmara Municipal Projeto de Lei propondo as modificações solicitadas pelo Legislativo, ou, se entender serem ilegais ou descabidas as modificações, recusará as propostas e apresentará as respectivas fundamentações de ordem técnica e/ou jurídica.

§5º Se as medidas estabelecidas no § 4º se revelarem infrutíferas, ficará a cargo do Executivo avaliar se os impedimentos de ordem técnica comportam solução por meio dos mecanismos legais que regem os orçamentos públicos, se julgar inviável essa opção, aplicar-se-á o disposto no § 6º.

§6º Esgotadas, sem sucesso, as possibilidades de que tratam os §§ 4º e 5º, as emendas parlamentares individuais aprovadas perderão, automaticamente, o caráter obrigatório de execução, na forma determinada pelo art.



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PARDO

Conforme Lei Municipal nº 5.171, de 1º de agosto de 2018

Sexta-feira, 29 de agosto de 2025

Ano VIII | Edição nº 1641

Página 8 de 17

166-A, § 13, da Constituição, podendo seus recursos serem utilizados para cobertura de créditos adicionais autorizados na Lei Orçamentária ou em lei específica.

Art. 28. Os créditos consignados na Lei Orçamentária de 2025 originários de emendas individuais apresentadas pelos vereadores serão utilizados pelo Poder Executivo de modo a atender a meta física do referido projeto ou atividade, independentemente de serem utilizados integralmente os recursos financeiros correspondentes a cada emenda.

Parágrafo único. No caso das emendas de que trata o caput deste artigo e na hipótese de ser exigida, nos termos da Constituição e da legislação infraconstitucional, autorização legislativa específica, sua execução somente poderá ocorrer mediante a existência do diploma legal competente.

Art. 29. As informações gerenciais e as fontes financeiras agregadas nos créditos orçamentários serão ajustadas diretamente pelos órgãos contábeis do Executivo e do Legislativo para atender às necessidades da execução orçamentária.

Art. 30. A Câmara Municipal elaborará sua proposta orçamentária e a remeterá ao Executivo até o dia 31 de agosto de 2025.

§1º O Executivo encaminhará à Câmara Municipal, até trinta dias antes do prazo fixado no caput, os estudos e as estimativas das receitas para os exercícios de 2025 e 2026, inclusive da receita corrente líquida, acompanhados das respectivas memórias de cálculo, conforme estabelece o art. 12 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.

§2º Os créditos adicionais lastreados apenas em anulação de dotações do Legislativo serão abertos pelo Executivo, se houver autorização legislativa, no prazo de três dias úteis, contado da solicitação daquele Poder.

Art. 31. Não sendo encaminhado o autógrafo do Projeto de Lei Orçamentária Anual até a data de início do exercício de 2026, fica o Poder Executivo autorizado a realizar a proposta orçamentária até a sua conversão em lei, na base de 1/12 (um doze avos) em cada mês, observado na execução, individualmente, o limite de cada dotação proposta.

§1º Enquanto perdurara situação descrita no caput, a parcela de cada duodécimo não utilizada em cada mês será somada ao valor dos duodécimos posteriores.

§2º Considerar-se-á antecipação de crédito à conta da Lei Orçamentária a utilização dos recursos autorizada neste artigo.

§3º Na execução das despesas liberadas na forma deste artigo, o ordenador de despesa deverá considerar os valores constantes do Projeto de Lei Orçamentária de 2025 para fins do cumprimento do disposto no art. 16 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.

§4º Os saldos negativos eventualmente apurados em virtude de emendas redutivas ou supressivas apresentadas ao projeto de lei orçamentária no Poder Legislativo, bem

como pela aplicação do procedimento previsto neste artigo, serão ajustados, excepcionalmente, por créditos adicionais suplementares ou especiais do Poder Executivo, cuja abertura fica, desde já, autorizada logo após a publicação da lei orçamentária.

§5º Ocorrendo a hipótese deste artigo, as providências de que tratam os arts. 7º e 8º serão efetivadas até o dia 31 de janeiro de 2026.

Art. 32. O Poder Executivo providenciará o envio, exclusivamente em meio eletrônico, à Câmara Municipal e ao Tribunal de Contas do Estado, em até 30 dias após a promulgação da Lei Orçamentária de 2026, demonstrativos com informações complementares detalhando a despesa dos orçamentos fiscal e da seguridade social por órgão, unidade orçamentária, programa de trabalho e elemento de despesa.

Art. 33. Para efeito de comprovação dos limites constitucionais nas áreas de educação e da saúde serão consideradas as despesas inscritas em restos a pagar em 2025 que forem pagas até 31 de dezembro do ano subsequente.

Art. 34. O Poder Executivo encaminhará o balancete da receita e da despesa do Município ao Poder Legislativo, até o dia 25 de cada mês.

Parágrafo único. O Poder Legislativo e as Entidades da Administração Indireta encaminharão seus balancetes contábeis e os arquivos em formato XML armazenados no Sistema AUDESP, até o dia 15 (quinze) do mês subsequente ao encerrado, ao Serviço de Contabilidade do Poder Executivo, para consolidação.

Art. 35. As metas e prioridades da administração municipal para o exercício de 2026 serão estabelecidas, excepcionalmente em relação a esse exercício, na lei que instituirá o Plano Plurianual 2026/2029, cujo projeto será encaminhado pelo Executivo no prazo previsto na legislação competente.

Parágrafo único. As metas e prioridades de que trata este artigo considerar-se-ão modificadas por leis posteriores, inclusive pela lei orçamentária, e pelos créditos adicionais abertos pelo Poder Executivo.

Art. 36. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. São José do Rio Pardo, 29 de agosto de 2025.

Marcio Callegari Zanetti

Prefeito Municipal

Anexos Metas Anuais

Anexo I - Receitas Anexo II - Despesas

Anexo III - Resultado Primário Anexo IV -

Resultado Nominal

Anexo V - Montante da Dívida Pública

Anexos Metas Fiscais

Anexo I - Metas Anuais

Anexo II - Avaliação do Cumprimento de Metas do Exercício Anterior Anexo III - Metas Atuais Comparadas às Anteriores



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PARDO

Conforme Lei Municipal nº 5.171, de 1º de agosto de 2018

Sexta-feira, 29 de agosto de 2025

Ano VIII | Edição nº 1641

Página 9 de 17

Anexo IV - Evolução do Patrimônio Líquido
Anexo V - Origem e Aplicações dos Recursos
Obtidos com Alienação de Ativos
Anexo VI - Receitas e Despesas Previdenciárias

Anexo VII - Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita

Anexo VIII - Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado

Anexo de Programas e Ações Prioritárias
Anexo de Riscos Fiscais

Demonstrativo da Projeção Atuarial do RPPS
Projeção Atuarial do Regime Próprio de Previdência dos Servidores - Plano Previdenciário;
Projeção Atuarial do Regime Próprio de Previdência dos Servidores - Plano Financeiro;

Portarias

PORTARIA Nº 19.680, DE 29 DE AGOSTO DE 2025.

*Dispõe sobre a aposentadoria da servidora **SONIA MARIA DOMINGUES DA SILVA**, do cargo **AUXILIAR DE APOIO OPERACIONAL**.*

O Prefeito do Município de São José do Rio Pardo, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições, e em vista do deferimento por parte do Instituto Municipal de Previdência de São José do Rio Pardo,

RESOLVE:

Art. 1º Aposentar a servidora **SONIA MARIA DOMINGUES DA SILVA**, aposentadoria por idade, do cargo de **AUXILIAR DE APOIO OPERACIONAL** desta Prefeitura Municipal de São José do Rio Pardo.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 04 de agosto de 2025. São José do Rio Pardo, 29 de agosto de 2025.

Marcio Callegari Zanetti

Prefeito Municipal

Publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município.

Paulo Eduardo Gonçalves Boldrin

Secretário Municipal de Gestão Pública

PORTARIA Nº 19.681, DE 29 DE AGOSTO DE 2025.

Dispõe sobre constituição e nomeação de Comissão de Seleção para o Centro de Apoio de Desenvolvimento do TEA (Transtorno do Espectro Autista).

O Prefeito do município de São José do Rio Pardo, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e;

CONSIDERANDO os termos do Ofício nº 00617

/2025/SMS, expedido pela Secretaria Municipal de Saúde;

RESOLVE:

Art. 1º Constituir Comissão de Seleção para o Centro de Apoio de Desenvolvimento do TEA (Transtorno do Espectro Autista).

Art. 2º A Comissão de que trata o artigo anterior, será composta pelos seguintes membros:

Representantes do Centro de Referência em Saúde Mental:

Titular: Camila Roberta Léio;

Suplente: Cláudia Stocco.

Representantes da Pediatria Municipal:

Titular: Denise da Silva Gonçalves de Aguiar;

Suplente: Lígia Aparecida de Araújo Alarcon.

Representantes da Rede de Atenção Psicossocial (RAPS):

Titular: Fabiana de Jesus Andreazzi;

Suplente: Júlia Tinti.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

São José do Rio Pardo, 29 de agosto de 2025.

Marcio Callegari Zanetti

Prefeito

Publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município.

Paulo Eduardo Gonçalves Boldrin

Secretário Municipal de Gestão Pública



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PARDO

Conforme Lei Municipal nº 5.171, de 1º de agosto de 2018

Sexta-feira, 29 de agosto de 2025

Ano VIII | Edição nº 1641

Página 10 de 17

Vigilância Sanitária

Comunicados



PREFEITURA DE
**SÃO JOSÉ
DO RIO PARDO**

EQUIPE TÉCNICA DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA

SÃO JOSÉ DO RIO PARDO

DEFERIMENTO DE LICENÇA SANITÁRIA

Proc. 563/25 Prot. 563/25 – PAMELA MORAES MAKEUP – Rua Campos Salles, 180 – Centro. Cabeleireira. Publique-se.

Proc. 383/13 Prot. 514/25 – AL CENTRO INTEGRADO DE FISIOTERAPIA – Rua Carlos Botelho, 679 – Centro. Fisioterapia. Publique-se.

Proc. 550/16 Prot. 500/25 – JOSE CALSONI NETO – Rua Benjamin Constant, 663 – Centro. Prótese Dentária. Publique-se.

Proc. 576/24 Prot. 576/24 – ANA CAROLINA VENEZIAN RUSSINI – Rua Silva Jardim, 577 – Centro. Estética. Publique-se.

Proc. 470/25 Prot. 470/25 – LETICIA PASSONI MOREIRA – Rua Domingos Possebon, 561 – Vila dos Comerciantes. Fornecimento de alimentos para consumo domiciliar. Publique-se.

Proc. 251/04 Prot. 409/25 – SERVICOS E ASSISTENCIA MEDICA APOIO/PROSAT – Rua Júlio Mesquita, 577 – Centro. Atividade médica com recursos para exames complementares. Publique-se.

Proc. 455/15 Prot. 387/25 – JULIANE MOLINA FERNANDES – Rua Coronel Marçal, 455 – Centro. Atividade Odontológica. Publique-se.

Proc. 149/25 Prot. 150/25 – SUCESSAO VD COMERCIO – Avenida Belmonte, 65 – Vila Brasil. Atacadista de cosméticos. Publique-se.

Proc. 317/05 Prot. 234/25 – CLINICA MM VEDOVATO MATERNO INFANTIL – Rua São Vicente, 232 – Centro. Atividade medica com recursos para exames complementares. Publique-se.

Proc. 146/15 Prot. 178/25 – CMC CLINCA MEDICA S/S – Rua Coronel Alipio Dias, 789 – Centro. Atividade medica com recursos para exames complementares. Publique-se.



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PARDO

Conforme Lei Municipal nº 5.171, de 1º de agosto de 2018

Sexta-feira, 29 de agosto de 2025

Ano VIII | Edição nº 1641

Página 11 de 17

Proc. 975/21 Prot. 376/25 – UNIMED FARMACIA – Rua Alexandre Carlos de Melo, 118 – Jardim Aeroporto. Drograria sem manipulação. Publique-se.

Proc. 116/23 Prot. 506/25 – CAROLINA SATTI BUSSO – Rua Jose Escudeiro, 11 – Vila Formosa. Fisioterapia. Publique-se.

Proc. 333/12 Prot. 373/24 – CLINICA DE FISIOTERAPIA FOLCHETTI E FOLCHETTI – Rua Jose Escudeiro, 11 – Vila Formosa. Fisioterapia. Publique-se.

Proc. 323/25 Prot. 323/25 – PAMELA LETICIA LEOPOLDO DOS SANTOS – Rua Nove de Julho, 654 – Centro. Lanchonete. Publique-se.

Proc. 133/04 Prot. 392/25 – NOVO SER FISIOTERAPIA – Rua Silva Jardim, 432 – Centro. Fisioterapia. Publique-se.

Proc. 198/25 Prot. 198/25 – MARCELA DE OLIVEIRA MANTOVANI – Rua Coronel Marçal, 363 – Centro. Estética. Publique-se.

Proc. 3125/96 Prot. 667/24 – ANTÔNIO CELSO BALLARIN – Rua Alfredo Gomes de Oliveira, 85 – Jardim Santa Tereza. Serviços de prótese dentaria. Publique-se.

Proc. 407/17 Prot. 380/25 – ANDREIA MELO ALVES PAMPLONA – Rua Jose Escudeiro, 11 – Vila Formosa. Atividade médica com recursos para exames complementares. Publique-se.

Proc. 421/25 Prot. 421/25 – LANCHONETE ZHU LTDA – Francisquinho Dias, 717 – Centro. Lanchonete. Publique-se.

Proc. 868/23 Prot. 252/25 – KARINA JUNQUEIRA DIAS BALDIOTTI – Avenida Elisario Dias Guillon, 210 – Jardim Santos Dumont. Atividade medica restrita a consultas. Publique-se.

Proc. 464/24 Prot. 455/25 – LAIS FILIPPE MOREIRA – Rua André Rueda, 46 – Carlos Cassuci. Fornecimento para consumo domiciliar. Publique-se.

Proc. 177/18 Prot. 382/25 – MARIANA MELLO DESSIMONI – Rua Carlos Botelho, 420 – Centro. Atividade medica com recursos para exames complementares. Publique-se.

Proc. 149/25 Prot. 149/25 – LETICIA VALENTIM DE SOUZA – Rua Jose Teodoro, 09 – Centro. Estética. Publique-se.

Proc. 2985/96 Prot. 349/24 – DE MARTINI & DE MARTINI LTDA – Rua 13 de Maio, 280 – Centro. Drograria sem manipulação. Publique-se.

Proc. 146/23 Prot. 411/25 – PAULO VICENTE FAZOLI – Rua Independência, 207 – Centro. Lanchonete. Publique-se.

Proc. 419/24 Prot. 441/25 – PADARIA E CONFEITARIA PAO E CIA – Rua Doutor Ângelo Eliseu Franchi, 200 – Colinas São José. Padaria. Publique-se.



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PARDO

Conforme Lei Municipal nº 5.171, de 1º de agosto de 2018

Sexta-feira, 29 de agosto de 2025

Ano VIII | Edição nº 1641

Página 12 de 17

Proc. 4133/95 Prot. 347/25 – LDDS ODONTOLOGIA LTDA – Rua Marechal Floriano, 129 – Centro. Atividade Odontológica. Publique-se.

Proc. 130/12 Prot. 145/25 – CLINICA ODONTOLOGICA POLICICI MAIDA LTDA – Avenida Comendador Luiz Gonçalves Junior, 190 – Vila Formosa. Atividade Odontológica. Publique-se.

Proc. 28/22 Prot. 535/25 – FELIPE JARETA COSTA – Rua Curupaiti, 758 – Vila Maschietto. Fisioterapia. Publique-se.

Proc. 40/23 Prot. 517/25 – THAIS CRISTIANE PAIVA FERREIRA – Rua Silva Jardim, 318 – Centro. Atividade medica restrita a consultas. Publique-se.

Proc. 40/24 Prot. 460/25E – SÃO VICENTE INSTITUTO DE DISGNOSTICOS MEDICOS – Rua Coronel Alipio Dias, 620 – Centro. Serviços de diagnóstico de imagem. Publique-se.

Proc. 371/02 Prot. 396/25 – LUIS APARECIDO FERNANDES – Rua Silva Jardim, 318 – Centro. Atividade odontológica. Publique-se.

Proc. 452/03 Prot. 395/25 – ANDREIA MARIA ACERBI CARAM FERNANDES – Rua Silva Jardim, 318 – Centro. Atividade odontológica. Publique-se.

Proc. 183/19 Prot. 394/25 – CLINICA MEDICA E ODONTOLOGICA CARAM E FERNANDES – Rua Silva Jardim, 318 – Centro. Atividade médica restrita a consultas. Publique-se.

Proc. 304/17 Prot. 385/25 – STEFANIA MARIN ALARCON E CIA LTDA ME – Rua Carlos Minussi, 18 – Carlos Cassuci. Drogaria sem manipulação. Publique-se.

Proc. 781/21 Prot. 493/25 – PAULO ALEXANDRE BORGES DA SILVA – Rua Dr Joao Gabriel Ribeiro, 16 – Centro. Lanchonete. Publique-se.

Proc. 899/22 Prot. 358/25 – LUCAS LIMA DA SILVA – Rua Agenor Machado de Oliveira, 88 – Maria Boaro. Mercaria. Publique-se.

Proc. 4194/1955 Prot. 348/25A – MDDS ODONTOLOGIA LTDA – Rua Marechal Floriano, 129 – Centro. Atividade odontológica. Publique-se.

Proc. 4132/1995 Prot. 345/25 – ANA LUCIA DIAS E SILVA DE AMARAL MESQUITA – Rua Marechal Floriano, 129 – Centro. Atividade odontológica. Publique-se.

Proc. 594/97 Prot. 321/25 – ANDO E ANDO SS LTDA – Avenida Joao Batista Junqueira, 104 – Centro. Laboratórios Clínicos. Publique-se.

Proc. 878/23 Prot. 989/24 – JCX625 ODONTOLOGIA LTDA – Rua Francisquinho Dias, 625 – Centro. Atividade odontológica. Publique-se.

Proc. 174/24 Prot. 381/25 – EMERSON DE PAUI SALGADO LTDA – Alameda Treze de Maio, 612 – Centro. Lanchonete. Publique-se.



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PARDO

Conforme Lei Municipal nº 5.171, de 1º de agosto de 2018

Sexta-feira, 29 de agosto de 2025

Ano VIII | Edição nº 1641

Página 13 de 17

Proc. 439/24 Prot. 939/24 – SANDRA MARA CAMPIOTTO DE PAULLI LTDA – Rua Prof. Bráulio Menezes, 5 – Jardim Santos Dumont. Lanchonete. Publique-se.

Proc. 355/04 Prot. 249/25 – MARTA G. GAINO E CIA – Rua Siqueira Campos, 367 – Jardim São Roque. Padaria. Publique-se.

Proc. 314/25 Prot. 314/25 – CAROLINA DOMINGOS – Avenida Nove de Julho, 519 – Centro. Estética. Publique-se.

Proc. 329/22 Prot. 523/25 – MURILO DE SOUZA ALVES EIRELI – Rua Professor Joao Ribeiro Noronha Jr, 02 – Jardim São Bento. Padaria. Publique-se.

Proc. 147/08 Prot. 447/25 – ZEFERINO E ZEFERINO MERCEARIA LTDA ME – Rua Paulino de Sylos Meirelles, 225 – Domingo de Sylos. Mercearia. Publique-se.

Proc. 449/02 Prot. 309/25 – CLAUDIO TADEU MACIEL DIAS – Rua Júlio de Mesquita, 19 – Centro. Atividade odontológica. Publique-se.

Proc. 691/10 Prot. 386/25 – CLINICA ODONTOLOGICA FERNANDES E FERNANDES – Rua Coronel Marçal, 455 – Centro. Atividade odontológica. Publique-se.

Proc. 103/17 Prot. 599/24 – RIO PARDO FUTEBOL CLUBE – Rua Saint Clair de Andrade Junqueira, 00 – Jardim Bela Vista. Clubes. Publique-se.

Proc. 623/12 Prot. 597/24 – ASSOCIACAO ATLETICA RIOPARDENSE – Rua Dona Presciliana Pereira da Silva, 136 – Vila Pereira. Clubes. Publique-se.

Proc. 735/21 Prot. 498/25 – RICARDO CELSO TIEZZI – Rua 13 de Maio, 151 – Centro. Lanchonete. Publique-se.

Proc. 741/16 Prot. 226/25 – NOVA PROGNOSSYS – Rua Campos Salles, 1390 – Centro. Atividade medica com exames complementares. Publique-se.

Proc. 72/08 Prot. 558/25 – PROGNOSSYS – Rua Campos Salles, 1390 – Centro. Atividade medica com exames complementares. Publique-se.

Proc. 805/21 Prot. 482/25 – MARIANE DA SILVA GARCIA – Rua dos Bandeirantes, 626 – Vila Pereira. Mercearia. Publique-se.

Proc. 270/15 Prot. 472/24 – CLINICA DE FISIOTERAPIA MATEUS MELO – Rua Curupaiti, 758 – Vila Maschietto. Fisioterapia. Publique-se.

Proc. 279/23 Prot. 522/25 – FLAVIO LUIS MINUSSI – Ra Candido Faria, 220 – Centro. Fornecimento de alimento domiciliar. Publique-se.

CANCELAMENTO DE LICENÇA SANITÁRIA

Proc. 489/01 Prot. 489/01C – UNIMED – Rua Silva Jardim, 260 – Centro. Mamografia. Publique-se.



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PARDO

Conforme Lei Municipal nº 5.171, de 1º de agosto de 2018

Sexta-feira, 29 de agosto de 2025

Ano VIII | Edição nº 1641

Página 14 de 17

Licitações e Contratos

Contratos

CONTRATO FIRMADO NO MÊS DE AGOSTO DE 2025

Nº=NÚMERO DO CONTRATO; CA= CONTRATADO; CV= CONVITE; TP= TOMADA DE PREÇO; CR= CONCORRÊNCIA; CO= CONVÊNIO; PR= PREGÃO; PE= PREGÃO ELETRÔNICO; DP= DISPENSA; IX=INEXIGIBILIDADE; CH = CHAMAMENTO; O= OBJETO; V=VALOR; P= PERÍODO; D= DATA DE ASSINATURA.

Nº 126/2025; CA= Amanda Tomazelli Pereira; IX= 97/2023; O= Prestação de serviço para realização de leilão para alienação onerosa de 09 lotes do Distrito Industrial e 01 lote do Jardim Eunice de propriedade do contratante, com base nos Decretos Federais nº 21.981/32 e 22.427/1933, Lei Federal nº 8.666/93, com redação atual e demais normas aplicáveis à matéria e de acordo com as especificações do Termo de Referência que integrou o Edital de Credenciamento nº 97/2023; V= O contratado terá como única forma de remuneração o equivalente ao percentual de 5% (cinco por cento) sobre o valor de venda de cada bem (lote) arrematado, a ser pago pelo arrematante; P= Vigência de 12 (doze) meses, prazo de execução dos serviços é de 30 (trinta) dias; DA= 19 de agosto de 2025.

Concursos Públicos/Processos Seletivos

Convocação

EDITAL DE CONVOCAÇÃO - PROCESSO SELETIVO Nº 002/2025 **CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA POR 180 (CENTO E OITENTA) DIAS**

A Prefeitura Municipal de São José do Rio Pardo convoca o candidato, para contratação temporária por 180 (cento e oitenta) dias, abaixo classificado no **PROCESSO SELETIVO Nº 002/2025**, para que compareça até o dia 05 de setembro de 2025, das 12:00 às 17:00 horas, no Setor de Recursos Humanos, à Praça dos Três Poderes, nº 01, Centro. O candidato deverá estar munido de seus documentos para receber as instruções a respeito de sua contratação.

ENFERMEIRO

CL.	CANDIDATO
8	ANA LAURA DEMARQUI ALEXANDRE

Se o candidato não comparecer até o dia 05 de setembro de 2025, será considerado desistente e sua vaga oferecida ao candidato subsequente na ordem de classificação, em futuras convocações. São José do Rio Pardo, 29 de agosto de 2025. Marcio Callegari Zanetti - Prefeito.

EDITAL DE CONVOCAÇÃO - PROCESSO SELETIVO Nº

002/2023

CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA POR 180 (CENTO E OITENTA) DIAS

A Prefeitura Municipal de São José do Rio Pardo convoca o candidato, para contratação temporária por 180 (cento e oitenta) dias, abaixo classificado no **PROCESSO SELETIVO Nº 002/2023**, para que compareça até o dia 05 de setembro de 2025, das 12:00 às 17:00 horas, no Setor de Recursos Humanos, à Praça dos Três Poderes, nº 01, Centro. O candidato deverá estar munido de seus documentos para receber as instruções a respeito de sua contratação.

PROFISSIONAL DE APOIO ESCOLAR

POS.	Nº INSC	CANDIDATO
10	10353	ERICA FERREIRA DE CARVALHO

Se o candidato não comparecer até o dia 05 de setembro de 2025, será considerado desistente e sua vaga oferecida ao candidato subsequente na ordem de classificação, em futuras convocações. São José do Rio Pardo, 29 de agosto de 2025. Marcio Callegari Zanetti - Prefeito.



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PARDO

Conforme Lei Municipal nº 5.171, de 1º de agosto de 2018

Sexta-feira, 29 de agosto de 2025

Ano VIII | Edição nº 1641

Página 15 de 17

CONSELHOS MUNICIPAIS

Conselhos Municipais

Conselho Municipal de Educação - CME



CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE SÃO JOSÉ DO RIO PARDO ESTADO DE SÃO PAULO

[Lei Municipal nº 2.107, de 28 de novembro de 1996]



CONVOCAÇÃO

A presidência do Conselho Municipal de Educação de São José do Rio Pardo, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e regimentais, **convoca** a todos os Conselheiros Municipais de Educação, sejam titulares ou suplentes, nomeados por meio da Portaria nº. 18.940/2024, e **convida** todos os Munícipes para a “**Reunião Extraordinária do Conselho Municipal de Educação**”, agendada para o dia 02 de setembro de 2025, às 18h, a ser realizada de forma presencial no anfiteatro da Secretaria Municipal de Educação.

Vale ressaltar que o membro do Conselho Municipal de Educação que esteja inviabilizado de participar da reunião supracitada, deverá proceder conforme as normas regimentais deste Colegiado.

São José do Rio Pardo, 29 de agosto de 2025.

CHISLENE CRISTINA MARQUES JARETA



Documento assinado digitalmente
CHISLENE CRISTINA MARQUES JARETA
Data: 29/08/2025 12:14:50-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PARDO

Conforme Lei Municipal nº 5.171, de 1º de agosto de 2018

Sexta-feira, 29 de agosto de 2025

Ano VIII | Edição nº 1641

Página 16 de 17

PODER LEGISLATIVO

Comunicados

Convites



CÂMARA MUNICIPAL
São José do Rio Pardo

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PARDO
CONVIDA TODA A POPULAÇÃO:

PALESTRA

Previdência Social: Direitos e Deveres dos Segurados



com
Melissa Morgan Raddi
Gerente da Agência da Previdência Social em São José do Rio Pardo

SOMENTE
PRESENCIAL

ABERTO
AO PÚBLICO

CERTIFICADOS
DE PARTICIPAÇÃO

10/09/2025, às 19h

Praça dos Três Poderes, 02 - Centro - São José do Rio Pardo/SP

INSCRIÇÕES GRATUITAS:

www.escola.camarasjriopardo.sp.gov.br



@camarasjriopardo



PREVIDÊNCIA SOCIAL



ESCOLA DO
LEGISLATIVO
Cidade Livre do Rio Pardo

Previdência Social: Direitos e Deveres dos Segurados

Serão abordados os temas: Tipos de segurados (obrigatórios e facultativos), contribuições e acesso a benefícios; Tecnologia e Previdência: Como o INSS Digital está mudando o atendimento; Meu INSS, processos automatizados e modernização. Participe!

Faça sua inscrição pelo link: www.escola.camarasjriopardo.sp.gov.br > menu Eventos

10 de setembro de 2025

19h

Certificados aos participantes

SOMENTE PRESENCIAL!



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PARDO

Conforme Lei Municipal nº 5.171, de 1º de agosto de 2018

Sexta-feira, 29 de agosto de 2025

Ano VIII | Edição nº 1641

Página 17 de 17



CÂMARA MUNICIPAL
São José do Rio Pardo

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PARDO
CONVIDA TODA A POPULAÇÃO:

RODA DE CONVERSA

Racismo e Educação: sabemos realmente nos responsabilizar?

PRESENCIAL
E ON-LINE

ABERTO
AO PÚBLICO

CERTIFICADOS
DE PARTICIPAÇÃO



com Marina Rosa
Alan Salomão
André Cristovão de Sousa
Suelen Girote do Prado (mediação)


24/09/2025, às 19h30

 Praça dos Três Poderes, 02 - Centro - São José do Rio Pardo/SP

 www.youtube.com/@camarasjriopardo

INSCRIÇÕES GRATUITAS:

www.escola.camarasjriopardo.sp.gov.br


   @camarasjriopardo





Racismo e Educação: sabemos realmente nos responsabilizar?

 Faça sua inscrição pelo link: www.escola.camarasjriopardo.sp.gov.br > menu Eventos

 24 de setembro de 2025

 19h30

 Certificados aos participantes

 Presencial e também transmitido online ao vivo: www.youtube.com/camarasjriopardo